



**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE - PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 31/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 26/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2024**

JI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 04.539.545/0001-21, sediada na Avenida Governador Nilo Coelho, antiga Rua 02, n° 89, Distrito Industrial, Abreu e Lima - PE, CEP: 53.520-810, e-mail: jiterceirizacao@hotmail.com, vem, por intermédio de seu representante legal, *infra-assinado*, na condição de empresa participante da Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato desta Comissão de Licitação, que considerou habilitada a empresa *omissis* no referido torneio licitatório, na forma do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n°

1

JI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n° 04.539.545/0001-21 - Insc. Municipal n° 99005540 - ABREU E LIMA -
PE
Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:
53.520-810

14.133/2021, assim fazendo pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DAS PONDERAÇÕES INICIAIS

O recurso administrativo ora apresentado confia na legalidade dos argumentos a seguir delineados, acreditando, desde já, na lisura, na isonomia e na imparcialidade praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento será demonstrado o Direito Líquido e Certo no cumprimento pleno das exigências legais e afins.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do prazo para interposição do recurso ocorreu no dia 08/08/2024 (quinta-feira), findando em 13/08/2024 (terça-feira), nos termos do art. 165, I da Lei de Licitações.

Acerca da contagem de prazos a disposição legal aplicável estabelece no art. 183, III da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

(...)

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Assim, exclui-se o dia do começo 08/08/2024 (quinta-feira), e inclui-se o dia do vencimento, de modo que o prazo de 3 (três) dias úteis, findará em 13/08/2024 (terça-feira).

Demonstrada a tempestividade do presente recurso, a seguir será realizada a análise fática e jurídica.

III - DO MÉRITO

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA - SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA

A) INOBSERVÂNCIA DO ITEM 14.4.10 DO EDITAL

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade



do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa declarada vencedora - SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao deixar de apresentar documentação exigida, vejamos.

O Edital previu claramente no item 14.4.10 acerca da qualificação técnico-profissional, o seguinte:

14.4.10. Para fins de qualificação técnico-profissional, a licitante deverá apresentar: Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual o(s) profissional(is) indicado(s) comprove(em) ter executado obra compatível em características com o objeto do Edital, devidamente certificado pelo respectivo Conselho, CREA ou CAU ou CFT, devendo apresentar, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características similares ao objeto:

a) referir-se à execução de instalações elétricas em baixa tensão;

b) referir-se à execução de instalações elétricas em média tensão, em especial subestação; atestado de

4

capacidade técnica nos seguintes termos:

Ocorre que a empresa declarada vencedora apresentou apenas atestados de média e alta tensão, não tendo anexado junto à documentação de habilitação atestado de baixa tensão, consoante determinado no item 14.4.10, alínea "a" do Edital.

O que, além de afrontar os termos do edital e ferir o princípio da isonomia também deixa de demonstrar sua qualificação técnica para cumprir o objeto licitado nos exatos termos exigidos pela administração pública.

Assim, apenas com base neste fundamento já se tem motivo suficiente para que a decisão de habilitação seja revista, porém, consoante será demonstrado outros itens do edital foram descumpridos.

B) INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 14.3.1 e 14.7.4 DO EDITAL

A empresa mencionada desatendeu também os itens 14.3.1 e 14.7.4 do edital, que tratam da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da validade de documentos e certidões. Vejamos:

14.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso.

14.7.4. Inexistindo preceito legal ou prazo de validade fixado no próprio instrumento, os documentos/certidões serão considerados válidos por um período de 90 (noventa) dias contados da sua emissão, exceto quando se tratar de Certidão Negativa de Falência, que terá validade de 180 (cento e oitenta) dias da sua expedição.

Chama-se a atenção dessa Ilma. Autoridade Competente para o fato de que o comprovante de inscrição e de situação cadastral, ora em análise, foi emitido em data bastante remota, especificamente em 24 de agosto de 2021. A expressiva diferença temporal entre a data de emissão do documento e a data de sua apresentação nos autos compromete a atualidade das informações nele contidas.

Ademais, a disposição editalícia dispõe que o prazo de validade dos documentos e certidões, inexistindo preceito legal ou prazo fixado no instrumento, é de 90 (noventa) dias. Logo, apresentando um documento que data de quase 3 (três) anos da data de emissão, resta demonstrada à afronta aos

mencionados itens do aludido certame.

C) INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 8.6 A 8.8 DO EDITAL

Afora todos os descumprimentos acima apontados, a empresa SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA, desrespeitou ainda os itens 8.6 a 8.8 do r. edital, vejamos:

8.6. O licitante deverá cadastrar junto à proposta de preços os catálogos/folders/ficha técnica dos produtos, contendo as dimensões, indicação do fabricante, marca, modelo, ficha técnica, folheto explicativo do produto ou qualquer outro documento que especifique o objeto de forma a facilitar a avaliação da conformidade da proposta com as especificações constantes neste Termo de Referência.

8.7. A análise da conformidade dos encartes será realizada por servidor ou equipe técnica da Secretaria demandante, com base nas especificações constantes neste Termo de Referência e deverão estar em consonância com as normas técnicas pertinentes, atualmente em vigor no país, expedidas pelo órgão competente.

8.8. Ao final da avaliação da compatibilidade dos produtos apresentados em catálogos/folders/ficha técnica ou amostras, com as especificações do

7



instrumento convocatório, o servidor ou equipe técnica da Secretaria demandante emitirá parecer circunstanciado.

Verifica da análise da documentação acostada que a arrematante não anexou junto a proposta os catálogos/folder/ficha técnica dos produtos (transformadores que serão usados), desatendendo assim, os itens 8.6 a 8.8 do Edital.

Ora, mais uma vez a r. empresa deixou de demonstrar que atende à todos os termos do edital e que cumprirá com todas as imposições estabelecidas pela administração pública.

Portanto, por todo o exposto se trata de inequívoca violação aos termos do Edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de**

8



JI CONSTRUTORA

condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Destacamos

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório na modalidade concorrência pelo tipo preço e técnica, com o escopo de contratação de agência de publicidade. Recurso contra decisão que indefere a suspensão de procedimento licitatório. Alegada inobservância de critério editalício. Proposta de preço apresentada por empresa licitante com discrepância entre valores em algarismos e por extenso. Edital que prevê a

9

possibilidade de correção deste erro material, desde que seja para prevalecer o valor escrito por extenso. Administração Pública contratante que, diante da divergência apresentada, permitiu que o preço em algarismo preponderasse sobre aquele ventilado por extenso. Flagrante desrespeito ao regramento do edital. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia. Presentes os elementos autorizadores para a concessão da liminar. Inteligência da súmula 59 deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento para tornar definitiva a decisão que sobrestou o procedimento licitatório. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. (TJ-RJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0024129-69.2020.8.19.0000, Relator(a): DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES, Publicado em: 10/09/2020)

Grifos nossos

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DO CAMPO ESPECÍFICO PARA O NOME DO LICITANTE NA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO EDITAL E À LEI 8.666/1993. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA

10

MAIS VANTAJOSA. IRRELEVÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/1993, art. 41). 2. A ausência de preenchimento do nome da licitante no campo destinado para tanto na proposta, em desconformidade com o previsto no edital da licitação, autoriza a desclassificação do proponente pela Administração, que está vinculada estritamente ao instrumento convocatório (Lei n. 8.666/1993, arts. 3º, 41 e 48). 3. O preenchimento dos demais espaços destinados à identificação pessoal da licitante na proposta, com CNPJ, endereço, telefones e e-mail, não afasta sua desclassificação, especialmente ante a imperiosa necessidade de se garantir a

transparência na venda promovida, bem como a isonomia para com os demais candidatos quanto à necessidade de fiel atendimento às regras do edital, não se podendo considerar excesso de formalismo a identificação da licitante na proposta. Ademais, a identificação da apelante não seria possível pelo nome e CNPJ indicados nos campos ?28? e ?29? da proposta, uma vez que não são iguais (ID 33698957, p. 3), embora pertençam ao mesmo grupo econômico. 4. O fato de ser mais vantajosa financeiramente para a Administração a proposta desclassificada não autoriza que se desobedeça a todos os outros princípios e regras editalícias e legais que regem o processo licitatório. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão n.1699288, 07018473820218070018, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, Julgado em: 03/05/2023, Publicado em: 18/05/2023)

Destaques nossos

Logo, por não atender aos requisitos previstos no Edital, a empresa SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA, deverá ser INABILITADA do aludido certame, por não cumprir com diversos itens do edital.

IV - DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao deixar de apresentar qualificação técnica-profissional completa, qualificação jurídica - comprovante de situação cadastral atual, e os catálogos/folder/ficha técnica dos produtos, conforme determinam os itens 14.4.10, 14.3.1, 14.7.4, 8.6 a 8.8 do edital, respectivamente, a licitante - SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA, sem qualquer motivação ou razoabilidade, feriu o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se

13

não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Grifamos

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelos Poderes Públicos - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:



JI CONSTRUTORA

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade) com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Grifamos

Dito isto, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **INABILITADA** a empresa **SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA**, por ter descumprindo diversos itens do r. edital, consoante demonstrado ao longo deste recurso administrativo.

V - DO REQUERIMENTO

Isto posto, diante da plena comprovação do atendimento desta recorrente ao Edital, REQUER, o recebimento do presente

15

JI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 04.539.545/0001-21 - Insc. Municipal nº 99005540 - ABREU E LIMA -
PE
Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:
53.520-810



recurso, em seu efeito suspensivo.

Requer ainda:

- a) Seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para rever a decisão que declarou a empresa **SINGA ENERGIA ELÉTRICA E SOLAR LTDA** vencedora, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir do AVISO DE JULGAMENTO**.
- b) **A retomada da fase de habilitação para apurar se a licitante na sequência classificada atende aos requisitos do edital.**
- c) Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Abreu e Lima - PE, 12 de agosto de 2024.

JI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 04.539.545/0001-21

16

JI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 04.539.545/0001-21 - Insc. Municipal nº 99005540 - ABREU E LIMA -
PE
Av. Gov. Nilo Coelho, 89, ANTIGA RUA 02, Distrito Industrial, CEP:
53.520-810